

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

PARECER ÚNICO 139/2015 PROTOCOLO SIAM 1104921/2015		
INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00748/2007/002/2009	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Deferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: - LI	Prorrogação de Licença de Instalação	VALIDADE DA LICENÇA: 2 (dois) anos

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Outorga	14248/2010	Portaria 385/2012

EMPREENDEDOR:	Egesa Engenharia S/A	CNPJ:	17.186.461/0001-01
EMPREENDIMENTO:	Aterro Sanitário de Ribeirão das Neves	CNPJ:	-
MUNICÍPIO:	Ribeirão das Neves	ZONA:	Urbana
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	LAT/Y 781750	LONG/X	590500
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:	<input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input checked="" type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO		
NOME:	APA Várzea das Flores e APEE Ribeirão Urubu.		
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL:	Rio das Velhas
UPGRH:	SF5		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	
E-03-07-7	Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos	5	
RESPONSÁVEL TÉCNICO:	Marco Aurélio Ludolf Gomes		
	CREA-MG 6118/D		

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Liana Notari Pasqualini – Analista Ambiental	1.312.408-6	
Philippe Jacob de Castro Sales – Analista Ambiental de Formação Jurídica	1.365.493-7	
De acordo: Wagner da Silva Sales – Superintendente da Supram CM	457.872-0	
De acordo: Rafael Cordeiro de Lima Mori – Diretor de Controle Processual	1.369.266-0	



1 INTRODUÇÃO

O presente parecer visa subsidiar a Unidade Regional Colegiada Rio das Velhas, do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC Rio das Velhas/COPAM, no processo de julgamento da solicitação de prorrogação do prazo de validade da Licença de Instalação – LI, do empreendimento **Aterro Sanitário de Ribeirão das Neves** de responsabilidade da EGESA S.A.

De acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 74, de 09 de Setembro de 2004, o empreendimento se enquadra na atividade principal E-03-07-7 (Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos), sendo categorizado como de classe 5.

O empreendimento é de natureza privada e seu foco é o atendimento da demanda do próprio município em que deverá ser instalado, conforme contrato nº 002/2007 firmado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves e a Egesa Engenharia S.A. Tal contrato constitui a prestação de serviços de coleta seletiva e de resíduos domiciliares, comerciais, industriais e sépticos, e de implantação e operação de aterro sanitário, com prazo de vigência de 5 (cinco) anos, podendo ser reduzido ou prorrogado.

Em outubro de 2008, o empreendimento teve o pedido de Licença Prévia – LP, avaliado e deferido pela URC Rio das Velhas/COPAM, com condicionantes, para a atividade de tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos. Já em 26 de Julho de 2010, em reunião ordinária da URC Rio das Velhas, foi deferido o pleito de Licença de Instalação, com validade de 4 anos.

2 MOTIVAÇÃO E DISCUSSÃO

A Egesa Engenharia S.A., na data de 26 de setembro de 2010, obteve Licença de Instalação nº 167/2010, para a construção de um aterro sanitário no município de Ribeirão das Neves. Tal licença de instalação previa validade máxima de 4 anos, em razão do cronograma de implantação apresentado pelo empreendedor à época do citado licenciamento.

Na data de 19 de março de 2014, a Egesa Engenharia S.A solicitou prorrogação de prazo, por dois anos adicionais, informando sobre a impossibilidade de conclusão das obras de instalação do aterro em questão, pontuando os obstáculos a seguir:

- Períodos chuvosos, que impossibilitaram os avanços das obras de terraplanagem;
- Crise financeira que afetou o mercado da construção civil.

Em análise ao apresentado pelo empreendedor, percebe-se que as dificuldades de implantação do aterro em decorrência de períodos chuvosos, encontradas pelo empreendedor, poderiam ser superadas com um correto planejamento de obras, uma



vez que os períodos chuvosos na região de implantação do empreendimento são bem definidos, ocorrendo sempre entre os meses de outubro e abril.

Quanto à crise financeira, a avaliação do seu impacto sobre a possibilidade de conclusão das obras é relevante, e corrobora para o entendimento do atraso na construção do aterro. Contudo, aponta a possibilidade de interrupção do projeto em caso de agravamento da crise, uma vez que se torna notório o não comissionamento de verba específica para a construção deste empreendimento e a conseqüente formação de passivo ambiental, constituída para construção parcial do aterro. Por este motivo, sugere-se a inclusão da condicionante apresentada no Anexo I desse parecer, que aborda a apresentação de garantias financeiras para a reversão de passivo ambiental, no caso de desistência de conclusão do projeto pelo empreendedor.

Contudo, é importante destacar o caráter do empreendimento e a carência por empreendimentos dessa tipologia, uma vez que o tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos constituem um dos principais passivos de saneamento. Por este motivo, a SUPRAM CM conclui como viável o atendimento ao pleito do empreendedor, sugerindo o deferimento do pedido de acréscimo por dois anos à licença de instalação vigente, contados a partir da decisão da Unidade Regional Colegiada.

3 ACOPANHAMENTO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

3.1 ATENDIMENTO ÀS CONDICIONANTES DA LICENÇA PRÉVIA

Durante o julgamento do pleito de licença prévia pela URC Velhas, foram estabelecidas 29 condicionantes. O cumprimento dessas condicionantes foi discutido no parecer único elaborado em razão do pleito de pedido de licença de instalação, se destacando os pontos a seguir, conforme redação apresentada à época da elaboração do citado pleito:

Condicionante 15: Apresentar a declaração definitiva da COPASA-MG, atestando o recebimento dos efluentes gerados no aterro. Prazo: Junto ao Plano de Controle Ambiental. Prazo: Junto ao Plano de Controle Ambiental.

Situação: O empreendimento ainda se encontra em fase de adequação ao programa PRECEND e, portanto, não possui tal declaração. Em função disso, solicitou-se ao empreendedor, por meio de condicionante deste parecer, a apresentação do contrato de prestação de serviços por parte da COPASA-MG.

Condicionante 22: Dentro dos parâmetros da Legislação em vigor, fica o empreendedor obrigado a apresentar o Registro de Imóvel Rural com a devida Reserva Legal Averbada em Cartório. Prazo: Na formalização da Licença de Instalação.



Situação: Não foi apresentado tal registro, tendo em vista a proposta de realocação de reserva legal apresentada pelo empreendedor.

Condicionante 25: Apresentar Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, a ser assinado entre o empreendedor e o Instituto Estadual de Florestas – IEF. Prazo: Na concessão da Licença de Instalação.

Situação: No dia 07/10/2009, o empreendedor protocolou ofício junto ao Núcleo de Compensação Ambiental se comprometendo ao cumprimento da condicionante tão logo fosse regulamentada a compensação ambiental em âmbito estadual. O Decreto Estadual nº 45.175/2009 que estabelece metodologia de gradação de impactos ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental foi publicado, na data de 17 de setembro de 2009. Portanto, entendemos que a referida condicionante não foi atendida, motivo pelo qual se lavrou Auto de Infração.

Condicionante 26: Firmar Termo de Compromisso de Compensação Florestal, a ser assinado entre o empreendedor e a SUPRAM Central. Apresentar proposta para a compensação florestal, de acordo com a área de vegetação a ser suprimida. Salienta-se que para cada hectare suprimido o empreendedor deverá reflorestar dois hectares de área degradada. Prazo: Na concessão da Licença de Instalação.

Situação: O empreendedor apresentou a mesma justificativa da condicionante anterior. Portanto, entendemos que não foi atendida, tendo em vista que são compensações distintas.

Condicionante 28: Apresentar quantitativos de intervenção em APP e proposta de medida de compensação pela intervenção em APP, conforme art. 5º, Res. CONAMA 369/2006. Prazo: Na formalização da LI.

Situação: Parcialmente cumprida. Não foi apresentada a proposta de medida de compensação pela intervenção em APP.

As condicionantes acima apresentadas foram entendidas como não cumpridas à época de análise do pleito de licença de instalação, e por isso, foram replicadas com condicionantes do parecer de análise do citado pleito, sem prejuízo das aplicações de autuações cabíveis.

3.2 ATENDIMENTO ÀS CONDICIONANTES DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO

Condicionante 1: A implantação e operação do aterro deverão atender as limitações e recomendações técnicas da norma técnica “NBR 13.896” – Aterros de Resíduos Não Perigosos – Critérios para Projeto, Construção e Operação” da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Demais projetos e atividades inerentes ao empreendimento também deverão obedecer às suas normas técnicas e legais pertinentes.



Situação: A condicionante foi entendida como cumprida, em razão dos estudos apresentados no Plano de Controle Ambiental, por parte do empreendedor.

Condicionante 2: A operação do aterro deverá atender os critérios expostos no manual “Orientações Básicas para Operação de Aterro Sanitário” publicado pela Fundação Estadual do Meio Ambiente. Uma cópia deste manual poderá ser obtida na sede da FEAM ou no endereço eletrônico: <http://www.feam.br/images/stories/arquivos/Cartilha%20Aterro2.pdf>.

Situação: Tendo em vista que o aterro ainda não entrou em operação, considera-se que a condicionante encontra-se em prazo para atendimento.

Condicionante 3: É expressamente proibida a disposição final de resíduos sólidos Classe I (resíduos perigosos) neste empreendimento. Estes resíduos deverão ser encaminhados a um sistema de disposição final devidamente habilitado para tal, perante todos os órgãos competentes, e que obedeça todas as normas técnicas e legais pertinentes. Este sistema de destinação final deverá ser informado ao órgão ambiental previamente ao encaminhamento destes resíduos.

Situação: Tendo em vista que o aterro ainda não entrou em operação, considera-se que a condicionante encontra-se em prazo para atendimento.

Condicionante 4: Os resíduos Classe I deverão ser encaminhados para sistemas de disposição final que deverão obedecer as normas técnicas e legais pertinentes e ser regularizados perante o órgão ambiental. Durante a operação do empreendimento, deverão ser encaminhados ao órgão ambiental os termos de responsabilidade e as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's da(s) empresa(s) e técnico(s) responsáveis pela disposição final dos resíduos Classe I.

Situação: Tendo em vista que o aterro ainda não entrou em operação, considera-se que a condicionante encontra-se em prazo para atendimento.

Condicionante 5: Implantar cortina arbórea utilizando Sansão do Campo (*Mimosa caesalpiniaefolia*), como elemento de vedação, e espécies nativas da região, em todo o entorno do empreendimento. Comprovar a implantação da referida cortina, por meio de relatório fotográfico.

Situação: Segundo relatório fotográfico de Cumprimento de Condicionantes apresentado, o empreendedor iniciou o plantio de Sanção do Campo.

Condicionante 6: Apresentar manifestação formal de instituição de pesquisa que demonstrem interesse em receber material zoológico para sua coleção de referência.

Situação: Foi apresentada a declaração do Museu de Ciências Naturais da PUC, manifestando interesse em receber o material coletado.

Condicionante 7: Apresentar a licença emitida pelo IBAMA referente ao resgate de fauna, realocação, captura, soltura e transporte, referente ao centro de triagem.



Situação: Foram apresentadas as Licenças de Captura nºs 214/2010 NUFAS / MG e 102/2011 NUFAS / MG, para captura, transporte, manutenção em cativeiro e monitoramento, para os grupos répteis, anfíbios, aves e mamíferos.

Condicionante 8: Apresentar a licença emitida pelo IBAMA referente a captura de fauna, soltura e transporte, referente aos programas monitoramento de fauna (avifauna, herpetofauna e *Lontra longicaudis*).

Situação: Foram apresentados as Licenças de Captura nºs 214/2010 NUFAS / MG e 102/2011 NUFAS / MG, para captura, transporte, manutenção em cativeiro e monitoramento, para os grupos répteis, anfíbios, aves e mamíferos.

Condicionante 9: Adequar os cronogramas referentes aos programas de monitoramento da avifauna e herpetofauna, sendo duas campanhas executadas durante a vigência licença de instalação e duas campanhas após o início da operação. As campanhas devem continuar com a frequência semestral, e relatórios anuais que devem ser encaminhados a SUPRAM CM com as devidas ARTs quitadas.

Situação: Foram realizadas as campanhas solicitadas para a vigência da licença de instalação.

Condicionante 10: Adequar os cronogramas referentes aos programas de monitoramento da *Lontra longicaudis*, sendo quatro campanhas executadas durante a vigência licença de instalação e quatro campanhas após o início da operação. As campanhas devem continuar com a frequência apresentada nos estudos, e relatórios anuais que devem ser encaminhados a SUPRAM CM com as devidas ARTs quitadas.

Situação: Segundo o empreendedor, foram realizadas duas campanhas de monitoramento de lontras, nas quais não foram encontradas exemplares dessa espécie. Em razão disso, o empreendedor solicita a exclusão da condicionante. Porém, a equipe técnica entende que mais duas campanhas devam ser realizadas, a fim de se comprovar a não ocorrência da espécie de interesse.

Condicionante 11: Apresentar relatórios técnico e fotográfico com devidas ARTs quitadas referente ao Programa de Resgate de Fauna.

Situação: Foram apresentadas as ART's e relatórios fotográficos com capturas de fauna.

Condicionante 12: Apresentar o contrato de prestação de serviços, celebrado entre EGESA S.A. e COPASA S.A., relativo ao PRECEND.

Situação: Foi informado pelo empreendedor quanto a celebração do contrato, sendo que foi apresentada a Comunicação Externa nº CE – C0082518, da COPASA, emitida em 15/05/2012, e reiterada pela Comunicação Externa nº CE – 0224062, de 17/07/2015, onde a COPASA concede o prazo de 455 dias para a apresentação da Parte B do Precend, contados a partir da concessão da LO. Este prazo levou em



consideração 01 ano para geração e caracterização do lixiviado gerado, e mais 03 meses para a elaboração do projeto.

Condicionante 13: Apresentar à SUPRAMCM, projetos e relatório que comprove a instalação das estruturas de saneamento adicionais, caso a “Fase B” do PRECEND aponte a necessidade de tratamento prévio dos efluentes não domésticos. Ressalta-se que qualquer supressão de vegetação deverá ser precedida das licenças e anuências necessárias e que é vetada a ocupação das áreas de preservação permanente. Informar, inclusive, qual será a destinação dos resíduos sólidos gerados neste sistema de tratamento.

Situação: Conforme Comunicação Externa emitida pela COPASA, a apresentação do projeto da Parte B do Precend tem o prazo de 455 dias contados a partir da concessão da LO. Tendo em vista que o aterro ainda não entrou em operação, considera-se que a condicionante encontra-se em prazo para atendimento.

Condicionante 14: Apresentar e executar programa de monitoramento de ruídos, com pontos de medição junto às divisas do empreendimento.

Situação: Foi apresentado o monitoramento de ruídos na área do empreendimento, contemplando o memorial descritivo e locação dos pontos de monitoramento.

Condicionante 15: Comunicar imediatamente ao órgão ambiental competente quaisquer ocorrências de emergência ambiental e de não conformidade dos resultados dos planos de monitoramento.

Situação: Não foram caracterizadas situações desse tipo.

Condicionante 16: Prever a continuidade do Programa de Monitoramento de Águas Superficiais por toda a operação do empreendimento, com a entrega de relatórios anuais.

Situação: Tendo em vista que o empreendimento não entrou em operação a condicionante não pode ser cumprida.

Condicionante 17: Reincluir os pontos amostrais localizados no Córrego Lagoinha, utilizados para a elaboração do diagnóstico da qualidade das águas superficiais, na rede amostral proposta no Programa de Monitoramento das Águas Superficiais.

Situação: Atendida, por meio de comunicação do empreendedor.

Condicionante 18: Prever a manutenção do Programa de Monitoramento da Ictiofauna por, no mínimo, 02 (dois) anos após o início da operação do empreendimento.

Situação: Tendo em vista que o empreendimento não entrou em operação a condicionante não pode ser cumprida.



Condicionante 19: Incorporar o plantio de espécies nativas à proposta de recomposição ambiental das áreas de apoio executar o citado programa.

Situação: O empreendedor informou que incorporou as espécies encontradas no local ao paisagismo do empreendimento, além de promover o plantio de gramíneas. Como a instalação ainda não foi concluída, o empreendedor ainda deverá cumprir esta condicionante, conforme prazo estipulado na LI, que é após o uso das áreas destinadas como apoio.

Condicionante 20: Apresentar proposta de poços de monitoramento para a Pilha B, observando-se a direção do fluxo subterrâneo. Deverão ser locados 8 poços de monitoramento, sendo 1 poço à montante da Pilha B e 7 à jusante. Ressalta-se que a orientação dos poços deverá seguir as instruções apresentadas na NBR 13.895/1997.

Situação: O empreendedor informou que realizará os estudos necessários para a locação dos poços em momento anterior à implantação da gleba B, já que conforme avaliação da futura operação do aterro, inicialmente haverá aterramento da gleba A. Portanto, considera-se que a condicionante se encontra no prazo para o cumprimento.

Condicionante 21: Apresentar o relatório de implantação do programa de Comunicação Social contendo as ações que foram utilizadas para a sua execução.

Situação: Foram apresentados relatórios fotográficos de reuniões realizadas, assim com listas de presença de alunos e moradores.

Condicionante 22: Apresentar relatório das atividades executadas e cronograma do Programa de Educação Ambiental.

Situação: Foi apresentado o escopo do programa de Educação Ambiental, assim como relatórios fotográficos das ações desenvolvidas.

Condicionante 23: Apresentar, consoante a Portaria IPHAN 230/02, um Programa de Educação Patrimonial, cujo público-alvo deverá abranger os operários e a comunidade local, e que poderá ser executado juntamente com o Programa de Educação Ambiental. Este projeto também deverá ser encaminhado ao IPHAN.

Situação: O empreendedor apresentou listas de presença para as palestras sobre Educação Patrimonial, além do escopo do programa.

Condicionante 24: Protocolar na gerencia de compensação ambiental/NCA/IEF, solicitação de abertura de processo de compensação por intervenção em APP, de acordo com a Resolução CONAMA 369/02.

Situação: O empreendedor informa que foi protocolado, conforme documento 0096812-1170/2010-0, em 15 de setembro de 2010.



Condicionante 25: Protocolar na gerencia de compensação ambiental/NCA/IEF, solicitação de abertura de processo de compensação prevista na Lei 11.428 de 22/12/06, regulamentada pelo Decreto Federal 6.660 de 21/11/08.

Situação: O empreendedor informa que foi protocolado, conforme documento 0096809-1170/2010-9, em 15 de setembro de 2010.

Condicionante 26: Comprovar a entrega do Termo de Responsabilidade de Averbação e Preservação de Reserva Legal junto ao Cartório de Imóvel para respectiva averbação, referente às matrículas nº. 20.945, 20.946 e 21.439.

Situação: O empreendedor informou que não foi possível realizar a averbação, em razão de conflito da área do empreendimento. Porém, com o novo Código Florestal Lei 12.651/2012 a obrigatoriedade da averbação desta área no Registro de Imóveis deixou de ser exigida e atualmente o que é apresentado é o Cadastro Ambiental Rural - CAR. Foi apresentado o protocolo de preenchimento para a inscrição no CAR deste imóvel datado de 12/11/2015.

Condicionante 27: Apresentar à SUPRAM CM o Protocolo do pedido de fixação de compensação ambiental junto ao Núcleo e Compensação Ambiental (NCA/IEF).

Situação: O empreendedor informa que foi protocolado, conforme documento 0087267-1170/2010-7, em 16 de setembro de 2010.

Condicionante 28: Apresentar Termo de Compromisso de Compensação Ambiental, a ser assinado entre o empreendedor e o Núcleo e Compensação Ambiental (NCA/IEF).

Situação: O empreendedor informou que foi firmado o termo de compromisso de compensação ambiental, 2101010504911.

Condicionante 29: Apresentar projeto de drenagem de percolado, com especificação técnica de todos os drenos propostos, usando tamanhos de diâmetro máximo de diâmetro. Definir maior tamanho para poços/tanques de coleta de percolados.

Situação: O empreendedor apresentou o projeto em questão por meio do Ofício 037/281/2010, de 21/10/10, protocolo R117729/2010.

Condicionante 30: Apresentar regularização ambiental da estrada proposta para acessar o aterro por meio da Rodovia Federal BR 040. Para tanto, técnico e ambientais de construção de estrada de rodagem. Com autorização do órgão competente e sua regional em Sete Lagoas.

Situação: O empreendedor informou a regularização da citada intervenção, conforme documento 50606.000821/2008-61, emitido pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte.

Condicionante 31: Apresentar cópia da portaria IPHAN referente à autorização para prospecção arqueológica.



Situação: Foi apresentada a publicação no Diário Oficial da União, a respeito da portaria para Programa de Resgate Arqueológico.

4 CONTROLE PROCESSUAL

O empreendedor Egesa Engenharia S/A solicitou a prorrogação da validade DA Licença de Instalação nº 167/2010, de 26/07/2014 para 26/07/2014.

A presente solicitação de prorrogação de LI foi protocolizada em 19/03/2014, antes do vencimento da licença, sendo tempestiva.

As justificativas apresentadas pelo empreendedor baseiam-se, em síntese, em questões de mercado e dificuldades por causa das chuvas.

A licença de instalação foi concedida pelo prazo de quatro anos, e a sua prorrogação por mais dois anos está dentro dos limites previstos na Resolução CONAMA n.º 237/1997 que prevê:

Art. 18 - O órgão ambiental competente estabelecerá os prazos de validade de cada tipo de licença, especificando-os no respectivo documento, levando em consideração os seguintes aspectos:

(...)

II - O prazo de validade da Licença de Instalação (LI) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 6 (seis) anos.

Neste sentido a Deliberação Normativa COPAM n.º 17/1996, dispõe:

Art. 2º - A Licença de Instalação poderá ser prorrogada por até 2 (dois) anos, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:

(...)

Insta salientar que o empreendedor apresentou documentação exigida pela DN COPAM n.º 17/96. Foram juntados, a publicação do pedido de prorrogação, a publicação da licença e o relatório de implantação.

A Certidão nº 0240003/2015, emitida pela SUPRAM-CM em 12/03/2015, informa da inexistência de débito decorrente de aplicação de multas por infringência à legislação ambiental.

Conclui-se, assim, que o processo encontra-se instruído com a documentação exigível para a formalização do pedido de prorrogação de Licença de Instalação.



5 CONCLUSÃO

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo empreendedor a cerca das dificuldades e considerando a importância da destinação e tratamento de resíduos sólidos urbanos, recomenda-se à URC Rio das Velhas/COPAM pela concessão da prorrogação de prazo da Licença de Instalação para a construção do Aterro Sanitário em questão, desde que sejam mantidos os programas de monitoramento e as condicionantes do Certificado de Licença nº 167/2010; que sejam atendidas as condicionantes inclusas no Anexo I deste Parecer; que sejam implementadas todas as medidas de prevenção e controle propostas nos estudos ambientais, e que sejam obedecidas todas as normas técnicas e legais pertinentes.

6 ANEXOS

Anexo I. Condicionantes para a prorrogação da LI



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana

ANEXO I

Condicionantes para a prorrogação da LI

Empreendedor: Egesa S/A Empreendimento: Aterro Sanitário de Ribeirão das Neves CNPJ: 17.186.461/0001-01 Município: Ribeirão das Neves Atividade: Tratamento e/ou disposição final de resíduos sólidos urbanos Código DN 74/04: E-03-07-7 Processo: 00748/2007/002/2009 Validade: 02 anos		
Referencia: Condicionante da Prorrogação da Licença de Instalação		
Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
01	Apresentar provisão dos recursos financeiros necessários para conclusão da implantação do aterro sanitário ou eventual recuperação da área, no caso de desistência de sua implantação.	60 dias após a concessão da prorrogação de prazo.

** Eventuais pedidos de alteração nos prazos de cumprimento das condicionantes estabelecidas no Anexo I deste Parecer Único poderão ser resolvidos junto à própria SUPRAM, mediante a análise técnica e jurídica, desde que não alterem o mérito/conteúdo das condicionantes.*